

prestar informações exigidas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

b) deixarem de comunicar ao serviço oficial a realização da vacinação, ou fizerem comunicação falseando a verdade;

VIII — multa de uma UFESP por cabeça, aos proprietários que deixarem de vacinar contra a febre aftosa nos períodos e forma fixados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

IX — multa correspondente a duas vezes o valor da taxa de vigilância epidemiológica, aos estabelecimentos de abate ou usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos, que deixarem de exigir o comprovante do recolhimento das taxas devidas, quando do recebimento de animais ou de leite;

X — multa correspondente a uma vez o valor da taxa de vigilância epidemiológica, devida pelos promotores de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, aos que deixarem de recolhê-la no prazo fixado em regulamento;

XI — multa de 1.000 UFESPs, aos que:

a) impedirem a realização de inspeções sanitárias ou desatenderem às determinações dos órgãos fiscalizadores; b) promoverem leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários de animais de espécies sensíveis à febre aftosa sem a prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º — Cumulativamente com a multa prevista no inciso I, o estabelecimento do infrator será interdito para o comércio de vacina antiaftosa, até que satisfaça todas as condições legais e regulamentares necessárias à conservação da vacina.

§ 2º — A multa prevista no inciso IX não será aplicada se os estabelecimentos de abate ou usinas de beneficiamento de leite e seus entrepostos providenciarem o recolhimento do valor da taxa, dentro do mês em que ocorrer o recebimento dos animais ou do leite.]

§ 3º — Em caso de reincidência, as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 4º — As infrações serão apuradas mediante lavratura de "Auto de Infração" por servidor do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 5º — O regulamento estabelecerá o processo administrativo para apuração das infrações, os prazos e as autoridades competentes para aplicação da multa e para decidir os recursos interpostos."

Artigo 2º — Ficam instituídas taxas para custeio dos serviços previstos nesta lei e pelo exercício do poder de polícia de vigilância epidemiológica, visando ao combate à febre aftosa.

§ 1º — O fato gerador das taxas é:

a) a vacinação feita nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei;

b) a vigilância epidemiológica sobre animais destinados a abate, a fornecimento de leite ou a leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, mediante inspeção, controle de trânsito e emissão de documentos zoonossanitários.

§ 2º — O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica à qual o serviço seja prestado, ou o proprietário e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, submetidos ao exercício do poder de polícia.

Artigo 3º — O valor das taxas será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criadas pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, vigente na data da ocorrência do fato gerador, na seguinte conformidade:

I — 0,3 UFESP por cabeça, em caso de vacinação feita nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei;

II — 0,3 UFESP por cabeça, devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário;

III — 0,3 UFESP por cabeça destinada a abate;

IV — 0,3 a 20 UFESPs por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento.

§ 1º — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no 1º dia do mês em que se efetuar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

§ 2º — Os débitos decorrentes das taxas e multas não liquidados até o vencimento serão atualizados, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Artigo 4º — O Governador do Estado poderá reduzir até 0 (zero) o valor das taxas previstas nesta lei ou restabelecê-las no todo ou em parte.

Artigo 5º — As multas e taxas fixadas nesta lei serão recolhidas, na forma e prazos previstos em regulamento,

ao Fundo Especial de Despesa do Departamento de Defesa Agropecuária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

Artigo 6º — O Estado estimulará a criação de entidades, sem fins lucrativos, pelos segmentos interessados, com o objetivo de promover a defesa sanitária dos rebanhos.

§ 1º — Às entidades referidas neste artigo, bem como às já existentes que obedeçam aos requisitos estabelecidos no caput, poderá ser atribuída, mediante convênio, a execução dos serviços previstos no § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei, bem como outras atividades de defesa sanitária animal.

§ 2º — O Estado poderá prestar auxílio financeiro às entidades referidas neste artigo, até o limite do montante da arrecadação das multas e taxas fixadas nesta lei.

§ 3º — Ficarão isentos das taxas previstas nos incisos III e IV do artigo 3º os proprietários cujos rebanhos se encontrarem, na forma prevista em regulamento, sob controle sanitário das entidades de que trata este artigo, quando conveniadas com o Estado.

Artigo 7º — As taxas instituídas por esta lei serão extintas assim que for comprovada a erradicação da febre aftosa, sem prejuízo das multas não recolhidas.

Artigo 8º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 8º, 9º, 11, 12 e 13, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei nº 49, de 25 de abril de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Munhoz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de novembro de 1992.

LEI Nº 8.146, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a ampliação do efetivo da Polícia Militar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica acrescido de 33 (trinta e três) 1ºs Tenentes Dentistas, no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS).

Artigo 2º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Michel Miguel Elias Temer Lulia

Secretário da Segurança Pública

Walter Kufel Júnior

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de novembro de 1992.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.072, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Cria e organiza a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá providências correlatas.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criada, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, subordinada ao Titular da Pasta para os fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 2º — A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana conta com uma Seção de Expediente.

Artigo 3º — A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana cabe:

I — preparar, de acordo com a orientação do Presidente, a pauta das reuniões;

II — instruir os processos e expedientes a serem submetidos ao Conselho;

III — lavrar as atas das reuniões e manter registro das decisões proferidas;

IV — providenciar, junto às unidades competentes, a Administração Superior da Secretaria e da Sede, as medidas necessárias ao adequado funcionamento do Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;

V — prestar outros serviços que se caracterizem como apoio ao Conselho.

Artigo 4º — A Seção de Expediente da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana tem, em sua área de atuação, as incumbências previstas no artigo 29 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 5º — O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana tem, em sua área de atuação, as competências previstas nas alíneas "c", "d", "f" e "h" do inciso I do artigo 33 e nos artigos 46, 47 e 48, todos do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 6º — O Chefe da Seção de Expediente da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana tem, em sua área de atuação, as competências previstas nos artigos 43 e 47 do Decreto nº 28.253, de 14 de março de 1988.

Artigo 7º — As atribuições e as competências de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante resolução do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1992.

DECRETO Nº 36.073, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Assembléia Legislativa, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

Decreta

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.702.100.000,00 (Hum bilhão, setecentos e dois milhões e cem mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Assembléia Legislativa, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário-Adjunto, respondendo pelo Expediente na Secretaria da Fazenda.

Walter Kufel Júnior,

respondendo pelo Expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 de novembro de 1992.

TABELA 1	SUPLEMENTAÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
01.01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
3.1.1.1	FUNDOAL CIVIL	80.000.000,00
3.1.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	360.000.000,00
3.1.1.2.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.500.000,00
	SUB-TOTAL	382.500.000,00
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.320.000.000,00
	SUB-TOTAL	1.320.000.000,00
	TOTAL	1.702.100.000,00

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344
Telex (011) 63090

Recabimento de Originais
Redação até 19h
Publicidade até 17h

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 7.000,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 14.000,00

FILIAIS — CAPITAL

- ANGÉLICA — Junta Comercial — Av. Angélica, 2582 — em instalação
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS — INTERIOR

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURURU — (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
- SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçílio Dias, 27 - 5º and. - s/54

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP - (PABX) 291-3344 - Fax (011) 92-3503

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTONIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Meszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli